



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

LEI Nº 1.211, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS – AL – PREFIS DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA ESTADO DE ALAGOAS, faço saber, que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Delmiro Gouveia – AL (PREFIS DELMIRO GOUVEIA), destinado a promover a regularização dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre serviços – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do município.

Parágrafo único. Os débitos não escritos em Dívida Ativa referidos no *caput* deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

Art. 2º A adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA implicará, exceto no caso do ITBI, nas seguintes reduções:

- I** – em caso de pagamento à vista, 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios;
- II** - em caso de parcelamento, em até 12 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;
- III** – em caso de parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses: 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros moratórios;

d

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo, abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3º Tratando-se de débitos oriundos de lançamento tributário de ofício por meio de auto de infração, a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA implicará também nas reduções previstas no artigo anterior.

Art. 4º As reduções previstas nos artigos 2º e 3º desta lei aplicam-se também aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta hipótese, a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA obedeça ao disposto no artigo 7º.

§ 1º A adesão definitiva ao PREFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

Art. 5º Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física e a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6º Ficam excluídos do PREFIS DELMIRO GOUVEIA os débitos procedentes das seguintes origens:

- I – Administração Indireta do Município;
- II – Preços Públicos;
- III – Contratos Administrativos;
- IV – Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do PREFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

- I - atraso superior a 90(noveenta) dias no pagamento de qualquer parcela.
- II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao PREFIS;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no PREFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PREFIS implica a perda de todos os benefícios esta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O PREFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 8º A adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA importará:

I – No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretroatáveis dos débitos dele constantes;

II – Na expressa renúncia a impugnação ou recursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;

III – Na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PREFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 4º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao PREFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no PREFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PREFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O PREFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de FINANÇAS e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10º Fisa assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o PREFIS DELMIRO GOUVEIA do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora e saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

§ 1º. A migração ou a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º. O saldo remanescente de débito parcelado e não honrado poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de finanças, e mediante autorização desta, desde que não fique caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o favorecimento de certidão de regularidade fiscal.

Art. 11º A adesão ou migração ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA dependerão de requerimento prévio do interessado.

Parágrafo único. Tratando-se de débito proveniente de lançamento tributário previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a adesão ou migração ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA, dependerá de requerimento prévio apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido ao órgão fazendário competente.

Art. 12º. Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos no inciso I do artigo 2º, independentemente do número de parcelas pactuadas, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses, desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do débito.

Art. 13º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14º - O prazo limite para adesão ao PREFIS será de 30 (trinta) dias a contar da publicação, podendo ser prorrogado por uma única vez através de Decreto, caso o prazo estipulado não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo, tal prorrogação, limitada a 90 (noventa) dias.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução do Programa PREFIS serão suportadas por doações orçamentárias próprias do Município e suplementadas, caso seja necessário.

Art. 16º - Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10º Fisa assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o PREFIS DELMIRO GOUVEIA do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora e saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

§ 1º. A migração ou a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º. O saldo remanescente de débito parcelado e não honrado poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de finanças, e mediante autorização desta, desde que não fique caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o favorecimento de certidão de regularidade fiscal.

Art. 11º A adesão ou migração ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA dependerão de requerimento prévio do interessado.

Parágrafo único. Tratando-se de débito proveniente de lançamento tributário previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a adesão ou migração ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA, dependerá de requerimento prévio apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido ao órgão fazendário competente.

Art. 12º. Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos no inciso I do artigo 2º, independentemente do número de parcelas pactuadas, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses, desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do débito.

Art. 13º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14º - O prazo limite para adesão ao PREFIS será de 30 (trinta) dias a contar da publicação, podendo ser prorrogado por uma única vez através de Decreto, caso o prazo estipulado não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo, tal prorrogação, limitada a 90 (noventa) dias.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução do Programa PREFIS serão suportadas por doações orçamentárias próprias do Município e suplementadas, caso seja necessário.

Art. 16º - Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor em 10 (dez dias) da data de sua publicação, mantendo seus efeitos por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 90 dias, por revisão deste Decreto.

Delmiro Gouveia/AL, 19 de dezembro de 2017.


ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL


VANDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA
Secretária Adjunta de Administração e Recursos Humanos